Itens a serem incluídos na elaboração da Matriz de Procedimentos para realização de auditoria na área de obras de construção de imóveis.

Informar:

- 1) quantas obras de construção de imóveis estão em execução e qual o percentual por grupo em relação ao total de obras (art. 3° da Resolução CNJ n° 114/2013) e se as do Grupo 3 foram levadas ao conhecimento do CNJ (art. 6° da Resolução CNJ n° 114/2010).
- 2) se o tribunal ou conselho elaborou plano de obras de construção de imóveis, se cada uma tem o indicador de prioridade (art. 2° da Resolução CNJ n° 114/2010) e se o plano de obras foi aprovado pelo Pleno ou por Corte Especial do Tribunal (art. 4° da Resolução CNJ n° 114/2010).
- 3) se a(s) obra(s) tem prazo de execução superior a um exercício e se foi (foram) prevista(s) no PPA.
- 4) se cada uma das obras está prevista no Programa de Trabalho.
- 5) se havia previsão orçamentária suficiente para arcar com a execução financeira da(s) obra(s) no ano em que se realizaram a licitação e a contratação.
- 6) se no orçamento constou previsão orçamentária suficiente para arcar com a execução financeira da(s) obra(s) neste exercício.
- 7) se a previsão orçamentária deste exercício coincide com o cronograma físico-financeiro do contrato.

- 8) se o tribunal ou conselho realizou estudos de impacto ambiental (EIA) da(s) obra(s) e elaborou os respectivos relatórios de impacto ambiental (RIMA) ou, em caso negativo, informar os motivos da não realização dos referidos estudos e a não elaboração dos citados relatórios (Res. CONAMA nº 1/1986).
- 9) se o tribunal ou conselho obteve a licença de instalação antes do início da execução da obra de construção, se o Projeto Executivo contempla todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental e se estas estão sendo cumpridas ou, em caso negativo, informar os motivos da não obtenção da licença de instalação.
- 10) se antes e durante a execução da obra de construção houve fiscalização dos órgãos ambientais.
- 11) se o projeto básico da obra atende ao estabelecido no inciso IX do art. 6° e art. 12°, todos da Lei n° 8.666/1993, e se consta no processo de contratação a ART de autoria do Projeto Básico, conforme previsão na alínea "b" do § 2° do art. 2° da Resolução CNJ n° 114/2010.
- 12) se o Projeto Básico licitado foi alterado durante a execução do contrato e quem deu causa à alteração.
- 13) em relação ao Projeto Executivo, conforme previsão na alínea "b" do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 114/2010:
 - a) se houve licitação para elaboração do Projeto Executivo;
 - b) se ocorreu a licitação da obra sem o Projeto Executivo;
 - c) se o Projeto Executivo foi desenvolvido durante a execução da obra;
 - d) se o Projeto Executivo foi aprovado pela autoridade competente;

- e) se consta do processo a ART de autoria do Projeto Executivo;
- f) se o Projeto Executivo foi alterado durante a execução do contrato e quem deu causa à alteração.
- 14) se a unidade de controle interno verificou, antes da realização da licitação para contratação de empresa responsável pela obra de construção de imóvel, se a obra a ser licitada atendia ao disposto nos arts. 30. e 31. da Resolução CNJ nº 114/2010.
- 15) se o edital de licitação consignou a taxa de BDI na forma indicada no art. 15. da Resolução CNJ nº 114/2010? Se não, favor indicar os motivos da não aplicação do referido BDI.
- 16) se os pagamentos estão de acordo com os critérios de medição previstos no contrato ou projeto ou especificações/cadernos de medição.
- 17) se no processo de pagamento consta alguma informação sobre constatação pela fiscalização de atrasos entre o Cronograma Físico da Obra e o efetivamente executado e se foram identificados possíveis atrasos e suas causas.
- 18) se a construção teve início com o "Alvará de Construção", emitido pelo órgão municipal competente.
- 19) se anexos ao contrato e aos termos aditivos existem planilha de quantitativos e preços unitários, acompanhados das composições detalhadas de todos os custos unitários.
- 20) se a Administração ou fiscalização da(s) obra(s) promove avaliação dos custos da obra em formato "Curva ABC".

- 21) se foram firmados termos aditivos de aumento de quantitativo de serviços já existentes e se foram aditados com base em valor existente na planilha orçamentária do contrato.
- 22) se foram firmados termos aditivos de inclusão de novo serviço e, caso afirmativo, de que forma foi fixado o valor do serviço acrescido.
- 23) se houve alterações contratuais, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos (art. 23. da Resolução CNJ nº 114/2010).
- 24) se antes de assinado o contrato foi feito comparativo entre os valores cotados na proposta comercial com os registrados na tabela SINAPI.
- 25) se o contrato firmado prevê a obrigação de a contratada absorver egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas em percentual não inferior a 2% (Parágrafo único do art. 8° da Resolução CNJ nº 114/2010).
- 26) se os custos global de obras e serviços contratados foi igual ou menores que a mediana de seus correspondentes na tabela SINAPI.
- 27) se o tribunal ou conselho aprovou a regulamentação própria requerida no art. 32. da Resolução CNJ nº 114/2010.
- 28) se o tribunal ou conselho aprovou a regulamentação própria para disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras (art. 35. da Resolução CNJ nº 114/2010).